



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721653/2011-17
ACÓRDÃO	3004-000.201 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/07/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

MULTA REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO PELA LC Nº 227/2026.

A multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º, foi revogada pelo art. 181, da Lei Complementar nº 227/2026, DOU 15/01/2026.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1293 DO STJ. APLICABILIDADE. ART. 99 DO RICARF/2023.

A multa prescrita no art. 707 do Decreto Nº 6.759/2009 atrai a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ: “1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos”. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ, por força do art. 99, do RICARF/2023.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 19/07/2011

COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da COFINS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 19/07/2011

PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, de ofício, para: (a) cancelar a multa por classificação incorreta em razão da sua revogação pela Lei Complementar n. 227/2026; (b) reconhecer a aplicação do Tema n. 1293/STJ para cancelar a multa por falta de licença de importação, em razão da prescrição intercorrente; e (c) excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados, com ciência do contribuinte em **10/01/2012 (fls. 101)**, para exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 94.881,03**, referente a diferenças de II, IPI, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, juros de mora, multa de ofício e em decorrência de importação de mercadoria classificada incorretamente, pelo contribuinte, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

2. Informa a autoridade tributária, para as matérias objeto do presente processo, que **(fls. 2/43)**:

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. o importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 11/1336476-0, submeteu a despacho de importação os seguintes produtos:

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANÇAS UNHAS ARTÍSTICAS”

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANÇAS AVIÕES DE COMBATE”

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANÇAS PULSEIRINHAS DA AMIZADE”

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANÇAS SHOW DE MÁGICA”

2.2. foi efetuada a retenção das mercadorias constantes da referida DI para análise mais detalhada da importação, objeto do Relatório de Verificação Física (RVF) nº 04745/2011;

2.3. depois de efetuada a verificação física dos produtos e registrada a importação por fotografias, foi constatado que a classificação adotada pelo importador estaria passível de correção. Ademais, os produtos não constavam da relação do Certificado INMETRO, sugerindo que não poderiam ser comercializados;

2.4. intimado, o importador apresentou “ESCLARECIMENTOS” alegando, em síntese, que os produtos seriam livros com acessórios de brinquedos. Dai ter utilizado a classificação fiscal NCM “4901.00.00” – “LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS - Outros”;

2.5. devido ao erro de classificação detectado, foi autorizado o procedimento de Revisão Aduaneira para a Declaração e emitido o RPF nº 0927800/00470/11;

2.6. cada um dos produtos é constituído de um sortido contendo um brinquedo e um livreto com instruções de como utilizar os brinquedos;

2.7. todos os produtos tiveram que se submeter ao INMETRO para a obtenção do Certificado de Segurança para brinquedos;

2.8. o livro é acessório e não o principal;

2.9. em todos os encartes, na contracapa, existe a expressão “Este livro é parte integrante do conjunto [...]”. Não pode ser vendido separadamente”. O livro, por si só, não teria utilidade;

2.10. as embalagens mostram apenas os brinquedos, os livros não estão visíveis;

2.11. o código NCM adotado para três dos produtos (Unhas Artísticas, Pulseirinhas da Amizade e Show de Mágica), compostos estes de dois artigos (Brinquedos e Livros) é o **9503.00.80**. Para o produto “Aviões de Combate” existe posição mais específica:

9503.00.50. Deste modo, a DI deveria ter sido registrada contemplando duas adições, uma para cada classificação;

2.12. foi deferida decisão liminar para liberação de mercadoria, Ação Ordinária nº **5009031-40.2011.404.7205/SC**.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte interpôs impugnação (fls. **116/135**), alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

DA NULIDADE POR FALTA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA

3.1. o enquadramento legal apontado pela Autoridade Fiscal está baseado somente em Decretos (Regulamentos) que não possuem força de Lei;

DA NULIDADE POR FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL - INEXISTÊNCIA DE MPF-F ESPECÍFICO PARA REVISÃO ADUANEIRA

3.2. há nulidade por falta de competência da Autoridade Fiscal, uma vez a inexistência de MPF-F específico para revisão aduaneira;

Do Mérito

3.3. tratam-se de livros, utilizando os brinquedos como meros recursos pedagógicos para, senão otimizar o aprendizado, incentivar-lhes e oportunizar-lhes os primeiros contatos com a leitura;

3.4. na remota hipótese de ser rechaçada a classificação fiscal originalmente atribuída pela Impugnante, deve-se permitir a retificação da descrição de acordo com a Decisão nº 51, de 30/06/1997, expedida pela Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal – nº original 9E97A019.

3.5. a multa fixada em 75% é manifestamente excessiva e desproporcional, tendo caráter confiscatório;

3.6. faz-se necessária a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº **5008864-23.2011.404.7205/SC**;

3.7. protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental a ser ainda produzida, em especial um parecer da Câmara Brasileira do Livro, já solicitado.

A 10ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão nº 12-104.928, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/07/2011

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INEXIGIBILIDADE.

O MPF não é exigido na hipótese de revisão aduaneira e, ainda que fosse, sua eventual ausência não seria causa de nulidade.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

REQUERIMENTO DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, ex vi do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões de impugnação, apenas acrescenta argumento de que à DRJ cabia a análise da configuração dos produtos importados como livro ou brinquedo, assim entende que não haveria concomitância com a Ação Ordinária nº 5008864-23.2011.404.7205/SC. Aponta que as multas são confiscatórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente aponta que há nulidade por falta de competência da Autoridade Fiscal, uma vez a inexistência de MPF-F específico para revisão aduaneira. E acrescenta:

Tanto que, conforme altercado na Impugnação – e indevidamente indeferido por ocasião do famigerado acórdão – haveria a necessidade da produção de outros meios de prova que pudessem comprovar a correta classificação do NCM por parte da Recorrente, como, por exemplo, prova pericial ou parecer da Câmara Brasileira do Livro. Ou seja, diante da insuficiência dos elementos probatórios disponíveis na ocasião, a MPF revelava-se indispensável, porquanto pressuposto de instauração e Regularidade do Procedimento Fiscal.

Como bem apontado pela DRJ, a Revisão Aduaneira não exige MPF, conforme o disposto no art. 10, inciso II, da Portaria RFB nº 11.371/2007 vigente à época dos fatos:

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

II - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos.

Nos termos do art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, cabe à revisão aduaneira:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Assim, o MPF é instrumento de controle da administração tributária, não possuindo o condão de influir na legalidade do lançamento tributário.

No caso, a autoridade fiscal conseguiu identificar devidamente a natureza dos produtos importados.

Por isso, não há nulidade do auto.

Correta Classificação Fiscal dos Produtos constantes da DI

A controvérsia, na origem, refere-se a classificar a mercadoria importada como livro, conforme entende o Contribuinte, ou brinquedo, como defende a autoridade aduaneira, ao reclassificar a mercadoria.

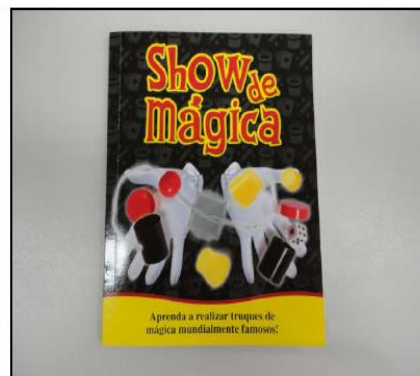
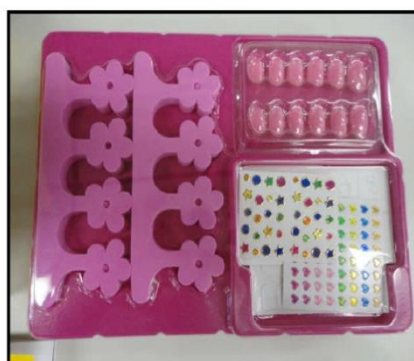
Além dos tributos com os acréscimos devidos e da Multa por Erro de Classificação (nos termos do art. 711 do Decreto 6.759/2009), o auto de infração exigiu a Multa de 30% do Valor Aduaneiro, por mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação (art. 707 do Decreto 6.759/2009).

A Recorrente adotou a classificação NCM 4901.00.00 – “LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS – Outros. Com imunidade tributária.

A autoridade fiscal adotou o código NCM 9503.00.80 para três dos produtos (Unhas Artísticas, Pulseirinhas da Amizade e Show de Mágica), compostos estes de dois artigos (Brinquedos e Livros):

- **9503** - TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDAIS E OUTROS BRINQUEDOS SEMELHANTES DE RODAS; CARRINHOS PARA BONECOS; BONECOS; **OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA**

DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO. - Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias.



Para o produto “Aviões de Combate” adotou posição mais específica **9503.00.50**:



O Contribuinte defende a classificação no NCM 4901.99.00 pelas seguintes razões:

Em suma: no presente caso e qual ocorreu em ocasiões anteriores, tratam-se de livros normais acompanhados de brinquedos apenas atrativos, de caráter meramente educativo, sob a proposta de obter dos leitores infantis, a partir de uma atividade lúdica, a completa interação com as informações que proporcionam e lhes trazem novos e variados conhecimentos.

Longe, portanto, de ser considerado como “manual de instrução” dos brinquedos.

Considerar o brinquedo como principal e o livro como acessório – *ad argumentandum tantum* - é desconsiderar primeiro a proporção e, depois, a principal finalidade do livro, o que ele se propõe, que é trazer informação e transmitir conhecimento!

A fiscalização reclassificou os produtos no código por entender serem brinquedos:

Em campo próprio da Declaração de Importação “*Descrição Detalhada da Mercadoria*” o importador declara:

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANCAS UNHAS ARTÍSTICAS”

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANCAS AVIÕES DE COMBATE”

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANCAS PULSEIRINHAS DA AMIZADE”

“CHILDREN'S BOOKS - LIVRO PARA CRIANCAS SHOW DE MÁGICA”

A cópia da Fatura Comercial traz a descrição de cada um dos itens, preços e as quantidades importadas.

De forma resumida, cada um dos produtos são constituídos de um sortido contendo um brinquedo e um livreto com instruções de como utilizar os brinquedos.

O Produto “UNHAS ARTÍSTICAS” é composto de um estojo de papel rígido contendo um sortido com adesivos, unhas postiças, suporte para os dedos e moldes diversos, acompanhados de um livreto denominado “Unhas Artísticas”, contendo ilustrações e instruções de como decorar as unhas.

De forma análoga, o produto “AVIÕES DE COMBATE” é composto de um estojo de papel rígido contendo um sortido de 12 aviões em miniatura, desmontados, acompanhado de um livreto com instruções de como montar cada um dos aviões e efetuar o lançamento por intermédio de elástico. Na parte final do livreto, de mesmo título, aparece a descrição de cada um dos aviões originais que os modelos representam.

O produto “PULSEIRINHAS DA AMIZADE” é composto de um estojo de papel rígido contendo um combinado de fios e pingentes, acompanhados de um livreto com instruções de como trançar e adornar as pulseiras.

Finalmente, o produto “SHOW DE MÁGICA” é composto de um estojo de papel rígido contendo um sortido de objetos de plásticos para a produção de truques de mágica, tais como: copos, fios, dado, cubo e bola. Também é acompanhado de um livreto com instruções de como efetuar os diversos truques.

(...)

Um ponto relevante e esquecido pelo importador: Todos os produtos tiveram que se submeter ao INMETRO para a obtenção do Certificado de Segurança para brinquedos.

Este aspecto somente reafirma a característica de brinquedo do conjunto. Vale observar a Classe do Produto inscrita no Certificado CE-BRI/INNAC-00431 IP4978/11-4: “Brinquedos – Requisitos de Segurança”.

Deste modo, os produtos devem ser analisados como um todo. A finalidade do sortido é a de proporcionar uma brincadeira, uma diversão, para a criança. A partir da embalagem, tipo de estojo e, sobretudo, o seu conteúdo. Tudo se presta para diversão.

Conforme se depreende, os livros são acessórios e não principal. Trazem instruções de como utilizar os artefatos contidos nas caixas. Inclusive, o próprio importador admite a submissão dos livros aos brinquedos. Em todos os encartes, na contra-capas, existe a expressão “Este livro é parte integrante do conjunto [...]”. Não pode ser vendido separadamente”. O livro, por si só, não teria utilidade. O livro é “parte” do produto e não o produto, como próprio admite o importador. São como os manuais de funcionamento de uma máquina. Depois de conhecido e dominado o funcionamento dos brinquedos, os livretos são dispensáveis, inclusive. Ou seja: Após aprender como montar e operar cada um dos itens do conjunto os livretos não são mais necessários. Os brinquedos, por outro lado, serão sempre utilizados.

O Contribuinte se insurge contra a decisão da DRJ de declaração da concomitância com a ação 5009031-40.2011.404.7205/SC, por entender que caberia a análise de mérito da classificação.

No caso, a ação judicial afastou a natureza de livro, reconhecendo se tratar de brinquedos. Transcreva o texto da sentença (e-fls. 147-s):

I - RELATÓRIO

Por inicial ajuizada a 21 OUT 2011, pretende a autora o afastamento das exigências fiscais que lhe foram impostas e a consequente liberação das mercadorias (Livros) objeto da DI 11/1336476-0 em face do reconhecimento da imunidade tributária elencada no art. 150, VI, d da CF para os livros importados, pela correta classificação por ela utilizada (NCM 4901.99.00), além da anulação do Auto de Infração n.º 0927800/00470/11. Sustenta em síntese que a Receita Federal do Brasil aponta as mercadorias como brinquedos, embora na verdade sejam livros, e, portanto, mercadorias que não podem sofrer tributação quando da sua importação. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer

seja obstado, sob pena de multa, o processo de perdimento das mercadorias até final julgamento deste feito. Junta documentos, inclusive aquele constante do EVENTO 4.

Pelo provimento constante do EVENTO 5 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs embargos declaratórios (EVENTO 9), os quais foram acolhidos para o fim de sobrestar o procedimento 'que conduza ao perdimento das mercadorias cuja classificação é discutida nestes autos' (EVENTO 13). A autora, ainda, interpôs agravo de instrumento (EVENTO 18).

Citada, a Fazenda Nacional contestou o mérito, aduzindo que a classificação correta para as referidas mercadorias deve ser aquela constante das NCM/TEC 9503.00.80 e 9503.00.50 e não aquela atribuída pela autora (NCM 4901.99.00), além de exigir o recolhimento do IPI, PIS e COFINS, e demais multas. Relata que os produtos foram submetidos, inclusive, ao INMETRO para obtenção do Certificado de Segurança para brinquedos (CE-BRI/INNAC-00431 IP4978/11-4), bem assim que a classificação fiscal dos produtos para fins de importação é ditada pela Nomenclatura Comum do Mercosul em consonância com o Sistema Harmonizado (NCM/SH), criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Juntou documentos.

Após a réplica as partes não demonstraram interesse da produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi comunicada nos autos decisão proferida pelo C. TRF da 4ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (EVENTO 43), autorizando a liberação das mercadorias em discussão mediante caução do valor integral dos tributos.

Baixados em diligência, foi intimada a parte autora para, querendo, prestar caução para liberação das mercadorias, o que não fez (EVENTO 52).

Os autos retornaram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero minhas considerações quando da apreciação do pedido de liminar (EVENTO 5):

'Destaco de antemão que não é possível deferir liminar ou antecipação de tutela para simples liberação de mercadorias importadas, por expressa vedação legal.

Acrescento que não identifique verossimilhança nas alegações da inicial. Se de um lado as mercadorias importadas contêm também brochuras, de outro o conteúdo revela que são mais assemelhadas a manuais de montagem de brinquedos que as acompanham. Tenho que a matéria não pode ser solvida in limine litis, tanto mais porque a medida é de caráter satisfativo.

O documento OUT17, por exemplo, espelha um verdadeiro manual de como montar e brincar com pequenas peças de brinquedo formando imitações de aviões

históricos. Não parece ser razoável que a inserção de brevíssima descrição do modelo replicado importe em transformar todo o conjunto de mercadorias em livro, o que torna a matéria controvertida.

Destaco por fim quanto ao ponto que em todos os 'livros' consta na última capa a menção 'Este livro é parte integrante do conjunto....'.

De outro lado, iniciado ainda em JUL 2011 o Procedimento Fiscal que resultou na alteração de classificação das mercadorias, e tendo a autora buscado o Judiciário mais de dois meses depois, não há como reconhecer que a providência de tutela não possa aguardar ao menos a formação da relação processual, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.'

Não vejo razões para alterar o entendimento já externado, sobretudo porque supervenientemente, não houve alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação do panorama jurídico acima constituído.

Com efeito, tenho que o intérprete da Constituição deve balizar seu trabalho pelos princípios nela contidos. Emana da Constituição ordem de ação estatal para tudo fazer no sentido de proporcionar acesso e meios às crianças para sua educação. Assim, se a finalidade da norma de isenção é a de facilitar o enriquecimento cultural e educacional (RE 174476), a ação estatal deve ser limitada por essa finalidade. O que se puder classificar como livro, observada a finalidade da norma, deve ser classificado como livro. Nesta esteira, considerando os bens importados cuja classificação é questionada, verifico que estes muito mais se assemelham a brinquedos do que a livros, com finalidade meramente lúdica, destinados a entretenimento infantil.

Não se olvida o Juízo da possibilidade de que um livro tenha propósito lúdico.

Entretanto, sequer o formato de livro é observado pelas mercadorias cuja classificação é discutida. Ademais, o propósito lúdico, típico de brinquedo, permeia os 'títulos'. Não há como pretender extrair informação organizada, acréscimo cultural relevante mínimo, ou ainda estímulo à leitura, a partir do manuseio das mercadorias mencionadas. Uma caixa com várias unhas postiças ou modelos de pintura de unhas definitivamente não é um livro!

Ademais, o fato de estarem acompanhados por um breve manual não caracteriza os 'kits' como um livro, sendo certo que admitir tal subversão seria cancelar o fato de que o manual e não a mercadoria que o acompanha fosse o bem principal a ser considerado, numa evidente e indevida inversão.

Diga-se, o eventual acolhimento da tese da inicial levaria a uma perplexidade jurídica. Um jogo de tabuleiro, como damas, xadrez, gamão, ou ainda outro mais recente e complexo qualquer, seria, acompanhado que é de manual com regras, um livro! Evidente que tal assertiva não procede em nosso sistema jurídico, porquanto a presença de um escrito no conjunto de mercadorias vendidos sem destaque individual, ainda que tal escrito se assemelhe a um livro, não caracteriza, *de per se*, a totalidade do referido conjunto como um livro.

Adicione-se ao ponto, ainda, que não se pode admitir que a imunidade do acessório alcance o principal, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um livro para escapar à tributação, o que, a meu ver, não é o objetivo da norma constitucional imunizante.

Destarte, em face de tais considerações, firmo que as mercadorias mencionadas na inicial, para fins tributários, são kits infantis acompanhados de livros, brinquedos de notório, evidente e manifesto objetivo lúdico, unicamente, e como tal não estão albergados pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CRFB/88.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida no EVENTO 13, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo (art. 269 I do CPC) nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 esclarece que:

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

A Súmula CARF nº 1 prescreve que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Logo, a decisão recorrida não merece reparos.

Mercadoria Sem Licença de Importação

A Multa de 30% do Valor Aduaneiro, por mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação, está prevista no art. 707 do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, **caput** e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

[...]

§ 2º As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos referidos na alínea "b" do inciso I e nos incisos II e III do **caput**.

No caso, os brinquedos estão sujeitos a Licenciamento não automático de importação a ser analisado pelo DECEX e INMETRO, como citado pelo Relatório Fiscal (e-fl. 31):

De acordo com o Ato Declaratório Executivo Coana nº 20, DOU 13/09/2005, vig. a partir de 19/09/2005, a Declaração de Importação que possua brinquedos classificáveis nas posições 9501, 9502, 9503 ou no subitem 9504.10.10 da NCM, sujeitos à Certificação Compulsória por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), deverá conter no campo "Informações Complementares" da DI, o número do Certificado de Segurança emitido pelo OCP credenciado pelo INMETRO ou identificar o documento de efeito equivalente.

- Portaria Inmetro 354/08 que determina que a Declaração de Liberação para Importação de Produtos poderá ser emitida pelo Inmetro nos casos que menciona.

- Port. Inmetro 376/07 - dispõe sobre a necessidade de constar no campo relativo a "informação complementar" da LI, o número do Contrato de Certificação que ampara a importação.

(Informação de acordo com o divulgado pelo MDIC) De acordo com as disposições da Portaria Secex nº 23, DOU 19/07/2011, para verificar os produtos sujeitos a Licenciamento Automático e não-Automático, e outras exigências vigentes na realização da importação, deverá ser consultada a tabela Tratamento

Administrativo do Siscomex. A informação também está disponível no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta.

[LI] - Import. sujeita a Licenciamento, a ser analisada pelo Decex. (Informação de acordo com o divulgado pelo MDIC)

[LI 1] - De acordo com a Portaria Secex nº 23/2011, item III do Anexo IV - "Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais na Importação", deverão ser observados os seguintes procedimentos:

III - BRINQUEDOS - O deferimento de licenças de importação amparando a trazida de brinquedos estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos, além daqueles previstos no Capítulo I da presente Portaria:

a) indicação, no campo de "informação complementar" do licenciamento, do número do contrato de certificação, firmado entre o importador e o organismo certificador de produtos acreditado pelo INMETRO; e

b) apresentação do Certificado de Conformidade, referente ao lote de brinquedos objeto da importação, confirmando a certificação e a realização dos ensaios previstos conforme legislação do INMETRO.

1. O Certificado de Conformidade deve ser objeto de um único licenciamento de importação.

Conforme Portaria Secex nº 23/2011, Art. 17, § 1º, inciso IV, nas importações de brinquedos, o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro.

Entendo se tratar de multa de natureza aduaneira, por isso aplica-se o Tema STJ nº 1293.

O STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal

direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A impugnação foi apresentada em 08/02/2012, encaminhada para julgamento em 15/02/2012 e o julgamento pela DRJ ocorreu em 24/01/2019. O Recurso Voluntário foi apresentado em 08/03/2019.

Em observância ao disposto no art. 99, do RICARF/2023, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente para esta multa.

Multa por Classificação Incorreta

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme anteriormente exposto, nos termos do art. 711 do Decreto 6.759/2009: Regulamento Aduaneiro:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1o):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º **(Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei no 10.833, de 2003 art. 69, caput).**

Contudo, a Lei Complementar nº 227/2026, DOU 15/01/2026, em seu art. 181 revogou expressamente a referida multa:

Art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Por conseguinte, a multa objeto deste processo foi suprimida do ordenamento jurídico.

Logo, a cobrança da multa deve ser cancelada.

PIS e COFINS Importação – Aplicação do RE nº 559.937

Para a base de cálculo do PIS/Pasep - Importação e da COFINS – Importação, há especificidade a ser tratada: a aplicação do RE nº 559.937.

No RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF reconheceu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Assim, declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A ementa do julgado é reproduzida abaixo:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária

e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este Colegiado está vinculado a essa decisão, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023, por isso reconheço sua aplicabilidade de ofício.

Tal decisão passou a ter efeito vinculante também no âmbito da Receita Federal, em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, de ofício, para: (a) cancelar a multa por classificação incorreta em razão da sua revogação pela Lei Complementar n. 227/2026; (b) reconhecer a aplicação do Tema n. 1293/STJ para cancelar a multa por falta de licença de importação, em razão da prescrição intercorrente; e (c) excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro